



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.905589/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.078 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente INDUSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NA LEI Nº 11/2007. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não caracteriza nulidade do julgamento da DRJ a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007. Em verdade, inexistente prazo pela legislação de regência do processo administrativo para que os recursos do contribuinte sejam analisados pelas autoridades administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.078 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.905589/2010-11

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador ("DRJ/SDR"):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos (fl. 14):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO																															
DRF JUNDIAÍ		Nº de Rastreamento: 893942540																															
		DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 00.115.823/0001-30	NOME EMPRESARIAL INDUSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM S/A																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 39742.02194.170907.1.7.02-8154	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13839-905589/2010-11																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da obrigação devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>46.559,63</td> <td>542.273,09</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>588.832,72</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>29.687,59</td> <td>542.273,09</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>571.960,68</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 156.482,80 Valor na DIPJ: R\$ 156.482,80 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 588.832,72 IRPJ devido: R\$ 432.349,92 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 139.610,76 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMÓLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11170.87128.270406.1.3.02-3770 NÃO HOMÓLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 15591.25096.290506.1.3.02-5474 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURCS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>17.804,14</td> <td>3.560,82</td> <td>8.691,10</td> </tr> </tbody> </table> Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	46.559,63	542.273,09	0,00	0,00	0,00	588.832,72	CONFIRMADAS	0,00	29.687,59	542.273,09	0,00	0,00	0,00	571.960,68	PRINCIPAL	MULTA	JURCS	17.804,14	3.560,82	8.691,10
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	46.559,63	542.273,09	0,00	0,00	0,00	588.832,72																										
CONFIRMADAS	0,00	29.687,59	542.273,09	0,00	0,00	0,00	571.960,68																										
PRINCIPAL	MULTA	JURCS																															
17.804,14	3.560,82	8.691,10																															

O contribuinte, em síntese, alega (fls. 16/17) que:

1) Parcela não confirmada retenção na fonte.

"a) conforme Lei nº 11.033, de 21/12/2004 os rendimentos dos fundos de investimento são tributados semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, a empresa contabilizou o I.R e os rendimentos cfe extratos de consulta mensal, da mesma forma, ato continuo reconheceu a respectiva receita financeira para tributação do IRPJ e da CSSL, e assim fez declarar na respectiva DIPJ do exercício de 2005.

b) o valor do crédito de R\$ 13.580,58 - Unibanco S.A - segue documentação pertinente para a comprovação, sabendo que da instituição financeira há unicamente extratos de consulta mensal da posição dos investimentos, haja vista que o banco também não cumpriu com a sua obrigação de enviar para a empresa o informe anual consolidado de aplicação financeira, o que deveras prejudicou demais a conciliação e aderência aos valores declarados em DIRF pela referida instituição financeira, mesmo assim, os rendimentos juntamente com o que foi apontado como IRRF foram lançados pelo regime de competência, sendo que o RENDIMENTO recebeu o mesmo tratamento tributário referido no item "a" supra, da mesma forma IRRF foi deduzido.

c) o valor de R\$ 2.940,97 - Banespa S.A - segue documentação para comprovação, o mesmo que ocorreu com a instituição financeira relatada no item "b" supra se repetiu

aqui, a empresa não recebeu o informe anual consolidado de rendimentos de aplicação financeira, mas igualmente ao mesmo item acima manteve o padrão de registro contábil e de tributação do rendimento por competência e dedução do IRRF em Dez/2004.

d) o valor de R\$ 143,12 - Univers. Federal Sta.Maria - foi retido por entidade pública e está comprovado na documentação anexa, o valor de R\$ 57,00 NF 67609 ficou remanescente na conta impostos a recuperar no exercício de 2004 e foi creditado juntamente com as demais notas em 2005 na reconciliação desta conta.”

Anexa documentos para comprovar alegações (fls. 18/70).

Em sessão de 31/01/2019, a DRJ/SDR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer um valor parcial de R\$ 14.847,31 de crédito tributário. Vejamos então o que fora identificado pela instância *a quo* (fls. 76/77 do *e-processo*):

As parcelas do crédito objeto de glosa corresponderam a “retenção na fonte”, a saber:

33.700.394/0001-40	6800	13.787,95	0,00	13.787,95	Retenção na fonte não comprovada
61.510.574/0001-02	6800	2.940,97	0,00	2.940,97	Retenção na fonte não comprovada
95.591.764/0001-05	6147	143,12	0,00	143,12	Retenção na fonte não comprovada
Total		16.872,04	0,00	16.872,04	

Reexaminadas as informações constantes nas Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) em benefício do sujeito passivo, identificam-se registros não validados pela Autoridade recorrida relativos às fontes 33.700.394/0001-40 e 61.510.574/001-02:

9 ocorrências		Anterior		Próxima		
CNPJ do fundo/clube	CNPJ/CPF do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
00.829.282/0001-34	17.192.451/0001-70	Retificadora	Aceita	17.060,44	2.792,45	0,00
01.596.007/0001-76	30.822.935/0001-69	Retificadora	Aceita	10.493,93	1.655,04	0,00
03.185.665/0001-06	17.192.451/0001-70	Retificadora	Aceita	79.343,96	15.338,67	0,00
03.699.947/0001-20	33.700.394/0001-40	Retificadora	Aceita	45,17	6,78	0,00
04.061.359/0001-20	30.822.935/0001-69	Retificadora	Aceita	46.630,31	7.212,67	0,00
04.061.548/0001-00	30.822.935/0001-69	Retificadora	Aceita	13.096,62	1.964,50	0,00
04.207.472/0001-70	61.510.574/0001-02	Retificadora	Aceita	18.779,23	2.893,75	0,00
04.568.009/0001-54	33.700.394/0001-40	Retificadora	Aceita	70.749,35	11.874,13	0,00
05.902.493/0001-79	33.700.394/0001-40	Retificadora	Aceita	529,55	79,43	0,00

Quanto à fonte pagadora 95.591.764/0001-05, os elementos de prova acostados indicam retenções relativas aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2004, que se encontram compatíveis com informações indicadas na Dirf da mencionada fonte pagadora para o ano-calendário de 2004 (abaixo), inexistindo informações prestadas pela citada fonte para o ano-calendário 2005, objeto da glosa.

CPF do declarante:	95.594.764/0001-05	Nome empresarial:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA				
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	17.02.01.36.52-42	Entrega:	30/12/2005 08:20h	Gerado:	PGD
Situação:	Acata	Tipo:	Retificadora	Processamento:	07/01/2006 03:24h	Validou extrato:	Não
CPF:	50.115.820/0001-30	Beneficiário:	INDUSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM S/A			Código de receita:	6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços e/ou forn. de bens
Rendimentos tributáveis							
Meses	Rendimentos tributáveis			Imposto retido			
Janeiro	0,00			0,00			
Fevereiro	0,00			0,00			
Março	0,00			0,00			
Abril	0,00			0,00			
Mai	0,00			0,00			
Junho	0,00			0,00			
Julho	4.750,00			277,87			
Agosto	0,00			0,00			
Setembro	0,00			0,00			
Outubro	0,00			0,00			
Novembro	6.222,50			364,01			
Dezembro	17.527,50			1.025,34			
Total	28.500,00			1.667,22			

Considerando que no ano-calendário o IRPJ devido foi R\$ 432.349,92, tendo em vista as parcelas confirmadas relativas a composição do crédito, seja no Despacho Decisório, R\$ 571.960,68, seja neste julgamento, R\$ 14.847,31 (R\$ 2.893,75 + R\$ 11.874,13 + R\$ 79,43), tem-se que o saldo negativo de IRPJ disponível corresponderia a R\$ 154.458,07 e não R\$ 139.610,76; como já reconhecido, devendo-se restabelecer o montante de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 14.847,31 (Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74).

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não se insurge quanto ao não reconhecimento integral das parcelas de retenção na fonte utilizadas para composição do saldo negativo de 2005, mas questiona tão somente o prazo decorrido entre a interposição da manifestação de inconformidade e a prolação do acórdão de julgamento pela DRJ/SDR, o qual teria sido superior a oito anos, ensejando assim o reconhecimento da perempção.

Segundo consta da referida peça recursal (fls. 88/92 do *e-processo*):

A requerente foi cientificada em 23/10/2019, do acórdão nº 15-45.842, referente decisão pelo julgamento de Manifestação de Inconformidade protocolada em **30/11/2010**.

Entre a data da impugnação promovida pelo contribuinte e a notificação do referido Acórdão **decorreram 8 (oito) anos e 10 meses**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu, como garantia fundamental, a razoável duração dos processos, tanto na esfera judicial quanto administrativa, ao estabelecer:

[...]

A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece:

*"Art. 24. É **OBRIGATÓRIO** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O CTN, lei complementar que regula o direito tributário no Brasil, prevê a decadência no caput do art. 173, vejamos:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

[...]

O procedimento administrativo, conforme descrito acima, se inicia com a notificação do sujeito passivo, a partir deste momento não se fala mais em decadência, já que o lançamento foi realizado e o sujeito passivo cientificado.

Portanto, após a extinção do prazo de decadência o parágrafo único supracitado trata **exatamente do prazo peremptório**, que são justamente 5 anos para constituição definitiva do crédito tributário, após a notificação do contribuinte da "medida preparatória indispensável ao lançamento", sendo assim, temos que o prazo tratado cuida da duração do processo administrativo.

Cabe ao intérprete "buscar no sistema normativo, em regra através da interpretação extensiva ou da analogia, o prazo aplicável" (artigo 108 do CTN), ou, no mínimo, proceder à aplicação dos princípios constitucionais (por exemplo, duração razoável do processo e segurança jurídica) — verdadeiros direitos e garantias do contribuinte, cuja eficácia é plena.

[...]

Para a doutrina, o lançamento é um processo que só se encerra com a constituição definitiva do crédito, a qual se dá somente com o julgamento de reclamações, revisões e recursos administrativos que desafiam a constituição do crédito, **o Fisco teria o prazo de 05 (cinco) anos**, a partir da notificação do lançamento "provisório", para concluir o processo administrativo, sob pena de se operar a PRECLUSÃO, espécie de preempção. Essa visão decorre da interpretação sistemática dos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional.

[...]

Assim, a constituição do crédito tributário se divide em dois momentos distintos: i) o primeiro, quando da constituição provisória do crédito tributário é a notificação ao sujeito passivo; e ii) o segundo, quando da resolução definitiva das impugnações e eventuais recursos, notificando-se o contribuinte da constituição definitiva do crédito tributário.

Sendo assim, passados 05 (cinco) anos da tramitação do processo administrativo fiscal, logicamente iniciado pelo contribuinte, sem resposta definitiva do Fisco, o crédito tributário apurado e lançado estaria **precluso, ou seja, perempto**, posto que não confirmado no prazo acima mencionado. Noutras palavras, ocorreu a preclusão/perempção, pela demora em se confirmar o lançamento do crédito tributário.

Hodiernamente, porém, tem-se possibilitada a aplicação do previsto no art. 24, da **Lei nº 11.457/07**, conferindo-se, dentro do prazo global referido de 05 (cinco) anos para conclusão do procedimento, apenas 360 (trezentos e sessenta) dias entre uma decisão e outra, de sorte a ter-se, assim, um balizamento temporal estritamente legal e mais efetivo e eficiente.

[...]

Portanto, o prazo para o julgamento das reclamações e recursos administrativos é peremptório, posto que o lançamento tributário se aperfeiçoa com a respectiva notificação do sujeito passivo.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 23/10/2019 (fls. 84 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 30/10/2019 (fls. 86 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, em que pese o crédito tributário pretendido pelo contribuinte não ter sido reconhecido integralmente pela instância *a quo* em razão da não confirmação de retenções na fonte, somente foi questionado em sede de recurso voluntário o prazo decorrido entra a interposição da manifestação de inconformidade e o resultado do seu julgamento.

O que o contribuinte requer em síntese é o reconhecimento de uma suposta perempção, com base tanto no prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição da obrigação tributária, como no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da Lei nº 11.457/2007.

Em que pese toda a construção dogmática constante do recurso voluntário e descrita no relatório do caso, ressalte-se, desde já, que não há que se falar em decadência do direito de a administração pública proferir uma decisão.

Na visão do contribuinte, haveria de ser feita uma distinção entre “crédito constituído” e “crédito definitivamente constituído”, de modo que este último somente se verificaria após proferida decisão administrativa definitiva. Por esse aspecto, defende então que o lançamento seria um *processo que só se encerra com a constituição definitiva do crédito, a qual se dá somente com o julgamento de reclamação, revisões e recurso administrativos que desafiam a constituição do crédito*, e, por isso, *o Fisco teria o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da notificação do lançamento provisório para concluir o processo administrativo, sob pena de operar a preclusão, espécie de perempção*.

Embora o lançamento em um primeiro momento possa parecer “precário”, posto ser passível de revisão administrativa no âmbito do processo administrativo fiscal, a ideia de constituição definitiva do crédito tributário somente tem importância para a contagem do prazo prescricional, quer dizer, para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído. Ora, soa até mesmo ilógico falar em prazo decadencial para constituição de algo que na verdade já se encontra constituído.

O que a legislação tributária prevê é que a ação de cobrança somente pode ter início com a constituição definitiva do crédito tributário, não porque antes disso não existisse obrigação, mas porque ela poderia ser revista, o que afetaria o atributo da liquidez e certeza, cuja observância é obrigatória em todo título executivo.

No caso, não há que se falar em prazo prescricional, posto que realmente ainda não houve decisão final administrativa e portanto não há constituição definitiva do crédito. Todavia, isso não significa dizer que ainda exista prazo decadencial para lançamento em aberto, posto já ter acontecido o lançamento.

O que a legislação poderia ter atribuído seria um prazo para julgamento administrativo do recurso do contribuinte, tal como também pleiteado pelo contribuinte com fundamento na Lei nº 11.457/2007.

Nada obstante, referida argumentação não merece prosperar, pois ainda que este Relator entenda que o estudo da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativa mereça uma discussão mais profunda, não se pode negar a aplicação da Súmula CARF nº 11, cujo os efeitos são vinculantes, vejamos a sua redação:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Os fundamentos para edição da referida súmula vão exatamente no sentido de que o disposto na Lei nº 11.457/2007 não se aplica ao processo administrativo fiscal, o qual é regulamentado por legislação própria, no caso o Decreto nº 70.235/1972, o qual não estabelece um prazo de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência deste Conselho:

DECADÊNCIA. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/07. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar em decadência, definida por dispositivos específicos no Código Tributário Nacional, em processos administrativos nos quais se discute o direito do sujeito passivo à repetição do indébito como decorrência de alegado recolhimento a maior do tributo, e não um direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Pela inexistência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 não tem o condão de encerrar o trâmite processual. (**Processo nº 16306.721242/2011-05. Acórdão nº 1402-002.908. Sessão de 21/02/2018**)

PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 instituiu meta a ser perseguida pelo julgador, em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, o descumprimento dessa meta, diante da falta de previsão de sanção legal e especialmente após o veto presidencial aos parágrafos do dispositivo, não inquina de nulidade a decisão proferida após o prazo previsto na norma, viabilizado pelos recursos disponíveis. (**Processo nº 13840.000429/2004-99. Acórdão nº 1301-000.733. Sessão de 20/10/2011**)

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

